



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0025080-90.2010.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
1º EMBARGANTE : Metlife- Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada
ADVOGADOS : Tânia Vainsencher
2º EMBARGANTE : Antônio Severino Evangelista
ADVOGADO : Carlos Antônio de Araújo Bonfim
EMBARGADOS : Os mesmos

PROCESSUAL CIVIL – Embargos declaratórios – Alegação de omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão da matéria objeto do julgamento – Ausência de pronunciamento sobre incidência da correção monetária e dos juros de mora – Existência – Acolhimento parcial apenas com efeito integrativo.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

– A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

- Constatada a omissão apontada no acórdão impõe-se supri-la. Contudo, a reparação não implica mutação do desfecho dado ao acórdão embargado, ante a inalterabilidade do entendimento ali manifestado.

– Por se tratar de obrigação contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação. No que condiz ao termo inicial para contagem da correção monetária, o valor do prêmio deve ser corrigido a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes.

PROCESSUAL CIVIL – 2^{os} Embargos de Declaração – Verificada omissão quanto à fixação de honorários advocatícios – Sucumbência recíproca – Art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ – Acolhimento com efeito integrativo.

– Havendo omissão no acórdão quanto à alteração dos ônus de sucumbência, diante do provimento parcial do apelo, sana-se o vício por meio dos embargos de declaração.

– Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC, art. 21, caput)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher parcialmente os primeiros Embargos Declaratórios e acolher o segundo recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Tratam-se de embargos de declaração interpostos, respectivamente, por **METLIFE-METROPOLITAN LIFE SEGUROS** e por **ANTÔNIO SEVERINO EVANGELISTA**, inconformados com o v. acórdão de fls. 443/450, no qual, foi dado provimento parcial à apelação cível interposta pelo segundo embargante, reformando sentença de primeiro grau e condenando as empresas de Seguro ao pagamento dos prêmios dos seguros de vida contratados em razão de invalidez permanente.

Inconformados, os litigantes interpuseram embargos de declaração.

Alega a primeira embargante, em suas razões de fls. 452/455, em síntese, a existência de omissão no acórdão objurgado, pois entende que a invalidez apontada no laudo pericial não fora analisada da forma correta, estando assim fora daquela acobertada pelo seguro contratado. Sustenta também que houve omissão quanto aos critérios da correção monetária e dos juros de mora. Com isso, requer o provimento do recurso para que sejam sanadas as alegadas omissões, afirmando, ainda, o seu interesse em prequestionar a matéria em debate.

O segundo embargante, em sua peça recursal (fls. 487/490), sustenta existir omissão, qual seja, a ausência no dispositivo do acórdão guerreado da condenação dos honorários sucumbenciais, pugnano para que seja sanado.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

¹ *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

DO PRIMEIRO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No caso em disceptação, os presentes embargos buscam suprir suposta omissão existente no acórdão vergastado, em relação à apreciação da existência de debilidade permanente em consequência da doença e dos tratamentos feitos pelo segurado.

O acórdão, “a contrario sensu” analisou de forma correta a questão da indenização securitária:

“Trata-se, portanto, o contrato de seguro de avença onerosa, bilateral e de adesão, onde o segurador se obriga a pagar a importância estabelecida na apólice em caso de ocorrência do risco predeterminado.

A responsabilidade da seguradora é objetiva, seja nos termos do Código Civil (art. 927, parágrafo único²), seja na forma do CDC (art. 14³), bastando ocorrer o sinistro, pois se trata de contrato de risco, cujo dever de indenizar somente é afastado em face das excludentes de responsabilidade (fato exclusivo da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou de força maior).

Sobre o assunto, é oportuno trazer à baila os ensinamentos de Cavalieri Filho⁴, ao lecionar que:

“Três são os elementos essenciais do seguro - o risco, a mutualidade e a boa-fé -, elementos, estes, que formam o tripé do seguro, uma verdadeira, “trilogia”, uma espécie de santíssima trindade.

Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das

²Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

³Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁴CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7 ed., rev. e amp. SP: Editora Atlas, 2007, p. 404/405.

suas modalidades - seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. -, porque estão expostas a risco. (...)

*Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. **Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las**". (Grifei).*

Assim, estando presente os pressupostos que autorizam o pagamento da indenização ao segurado, não pode a seguradora se eximir da obrigação.

Ao cotejar os autos, nota-se que o apelado faz jus ao pagamento do seguro. Através de laudo médico, fl.335/346, o urologista, Dr. Raimundo Jânio Duarte de Souza atesta que o paciente fora acometido por câncer de próstata e submetido a cirurgias e tratamentos bastante invasivos desde o ano de 2003. Atestou ainda que o apelante ainda se encontra em tratamento de acompanhamento no ambulatório de oncologia do hospital da FAP, e que não seria possível afirmar uma data de alta do paciente.

Como sequela da doença, o autor desenvolveu incontinência urinária e impotência sexual, afetando também seu psicológico.

Sendo assim, analisando cuidadosamente os elementos probatórios existentes nos autos, tenho que restou comprovado que o autor encontra-se incapacitado para exercer suas funções, o que justifica plenamente o pagamento da indenização pleiteada neste feito."

similar, assim decidiu: O Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao ‘reexame em substância da matéria julgada’. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

A empresa embargante explicitou, ainda, nas razões recursais, que o presente recurso tem objetivo de prequestionar a matéria debatida, para fins de acesso às instâncias superiores.

Por oportuno, faz-se necessário ressaltar que, em face da imposição estabelecida nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna, admite-se, para efeito de prequestionamento, a utilização de embargos declaratórios, com a finalidade de provocar a manifestação expressa do órgão jurisdicional a respeito da questão legal ou constitucional controvertida.

Frise-se, entretanto, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, o que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Sobre o tema, ensina o **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** que “*basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais*”⁵.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua a exigir, como pressuposto necessário à adequada interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de modo explícito, a controvérsia constitucional. - Na hipótese em que a alegada situação de litigiosidade constitucional tenha surgido, originariamente, no próprio acórdão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinentes embargos declaratórios, para que o tema constitucional seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes. (AI 254903 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 09-03-2001 PP-00103 EMENT VOL-02022-02 PP-00305)” (grifei)

Na mesma linha, enveredam as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

⁵REsp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011

1. A Corte Especial deste tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376909/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)” (grifei).

E,

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1.- **Para que um determinado tema seja considerado prequestionado, mais que a expressa menção à norma federal, faz-se necessário que a questão jurídica tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal a quo, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.**

2.- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade, justificando-se a sua redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013). (grifei).

Acerca do termo *a quo* dos juros de mora, o caso sob *judice* enquadra-se na hipótese prevista no art. 405, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade civil contratual: “Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Tribunal de Justiça:

Neste sentido é posicionamento do Superior

CONTRATO DE SEGURO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIA DE SEGURO. VÍNCULO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de

todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional. 2. Por se tratar de obrigação contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme decidido pela Corte local. 3. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDel no Ag 1237254/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes, conforme precedentes do STJ:

SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O mero empréstimo do veículo a terceiro, sem a ciência de que viria ele a conduzir embriagado, não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a cobertura securitária. 2. **Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.** 3. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406. 4. Recurso especial provido. (REsp 1071144/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO VIDA E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS. AÇÃO PROPOSTA PELO SEGURADO DA APÓLICE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STJ. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE A SEGURADORA NEGOU O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE VENCEDORA PRECEDENTES. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL. (...) 3. **O pagamento do seguro deve ser calculado com a devida correção monetária, computada desde a data do contrato até a do efetivo pagamento. Precedentes.** (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1.202.738/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 18.4.2013) (Grifo nosso)

Assim, vê-se que os Embargos de declaração interpostos pela seguradora METLIFE deve ser acolhido apenas para determinar a incidência dos juros e da correção monetária, mantendo inalterado o entendimento ali esposado, tendo se mostrado evidente a intenção da embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

DO SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Como já exposto no relatório, o segundo recorrente, em sua peça recursal, aponta omissão no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que houve a sucumbência recíproca.

Assite razão ao recorrente.

É que perlustrando os autos, vê-se omissão em relação à fixação de honorários advocatícios, pois o acórdão embargado deu provimento parcial à apelação e deixou de decidir quanto as custas e aos honorários advocatícios.

Configurada a sucumbência recíproca, devem ser compensados as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 21, do Código de Processo Civil, em seu art. 21, e a Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Salienta-se que, consoante reiterada jurisprudência do STJ, o fato de o Autor ser beneficiário da gratuidade judiciária não tem o condão de afastar a compensação de honorários.

É imperioso destacar que, tendo decaído o autor apenas na causa de pedir secundária, deve incidir a regra do art. 21, “*caput*”, os honorários advocatícios e despesas processuais sejam distribuídos e compensados entre as partes impondo-se ao autor na proporção de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) pelas Seguradoras solidariamente. Ressalvada a condição de beneficiária da gratuidade judiciária do Autor, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Em razão de todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** os embargos de declaração opostos por METLIFE-METROPOLITAN LIFE SEGUROS, apenas para sanar a omissão apresentada na condenação ao pagamento do seguro, devendo os juros de mora incidir desde a citação e quanto à correção monetária, o valor do prêmio deve ser corrigido a partir da data em que

foi celebrado o contrato entre as partes.

Em seguida, **ACOLHO** os embargos declaratórios interpostos pelo segundo embargante, para reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que os honorários advocatícios e despesas processuais sejam distribuídos e compensados entre as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pelas Seguradoras solidariamente. Ressalvada a condição de beneficiária da gratuidade judiciária do Autor, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição à Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator